

O “PAI JURÍDICO”: ALIENAÇÃO PARENTAL E JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA

Giovanna Carrozzino Werneck¹

Fabiana Davel Canal²

RESUMO

O presente trabalho incide sobre a construção do sujeito “pai jurídico” a partir do rompimento de vínculos conjugais e do processo de alienação parental promovido, especificadamente, por mães. Tal processo é abordado considerando a maternidade e a paternidade como produções sócio históricas que envolvem papéis sociais determinados de acordo com o gênero. Ao mesmo tempo, percebe-se que a nossa sociedade, ao determinar para os homens um papel secundário na criação dos filhos e, conseqüentemente, priorizar a guarda a favor da mãe, acaba por dificultar o relacionamento dos pais com os filhos após a separação conjugal, levando o casal a procurar no Direito uma resolução para seus conflitos. Vê-se com isso, uma crescente judicialização das práticas e relações sociais de caráter privado. Para a análise dos temas apresentados foi realizada uma entrevista semiestruturada com quatro homens identificados como “pais jurídicos”, sendo os dados analisados qualitativamente através da Análise de Conteúdo.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica. Alienação Parental. Gênero. Judicialização.

ABSTRACT

The present work focuses on the construction of the subject "legal father" from the rupture of conjugal bonds and the process of parental alienation promoted, specifically, by mothers. This process is approached considering motherhood and paternity as socio-historical productions that involve social roles determined for gender. At the same time, it is perceived that in determining the role of children in the creation of children and, consequently, prioritizing custody in favor of the mother, the children after marital separation, leading the couple to seek in the Law a resolution to their conflicts.

¹ Professora do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, Cachoeiro de Itapemirim. Psicóloga e professora de Língua Portuguesa. Mestranda em Letras (IFES/Vitória). Pós-graduada em Leitura e Produção de Texto (PUC/MG), Políticas Públicas em Gênero e Raça (UFES) e Terapia Comportamental (ITCR/Campinas). E-mail: gcarrow@gmail.com.

² Professora das faculdades Multivix Castelo e Multivix Cachoeiro de Itapemirim. Psicóloga. Mestre em Psicologia Institucional (UFES). Pós Graduada em Gestão Social: Políticas Públicas, Redes e Defesa de Direitos (UNOPAR). Email: fabidavel@yahoo.com.br

One sees with this, a growing judicialization of private practices and social relations. For the analysis of the themes presented, a semi-structured interview was conducted with four men identified as "legal parents", the data analyzed qualitatively through Content Analysis.

Keywords: Legal Psychology. Parental Alienation. Gender. Judiciary

1 “SER PAI”: NOVOS E VELHOS OLHARES

A alienação parental, hoje considerada uma relação patológica frequentemente presente nos tribunais devido a separações conflituosas, tem convocado a opinião e pesquisa de diversos profissionais de áreas distintas, como o Direito e a Psicologia, principalmente. Por ser um conceito formado no âmbito jurídico e regulamentado pela Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), constitui-se em um desafio também para os profissionais da Psicologia, na medida em que suas consequências provocam sofrimento psíquico em todos os envolvidos se reflete relações de gênero conflitantes e emocionalmente desgastantes. Conforme preconiza a referida lei, a alienação parental pode ser conceituada como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, artº. 2).

A alienação parental, portanto, constitui-se em uma forma de abuso que ocorre quando um dos genitores procura desmoralizar o outro por vias simbólicas ou diretas e, conseqüentemente, reprime a afeição que a criança sente por ele, pois essa passa a apresentar sentimentos negativos em relação ao genitor alienado (FÉRES-CARNEIRO, 2008).

De acordo com Valente (2008) a alienação parental pode ser provocada por diversos fatores: o não cumprimento do pagamento de alimentos aos filhos do ex casal; dificuldades financeiras após a separação; diferença de classe ou posição social entre os pais, dentre outros. Além disso, destaca que para a compreensão do processo de alienação parental é preciso refletir sobre as normas de filiação na sociedade ocidental que reforçam a ideia de posse exclusiva dos pais sobre os filhos, ensejando as

disputas nas situações de ruptura conjugal. Nesse sentido, os confrontos não estão restritos à esfera individual, mas fazem parte de um contexto mais amplo, permeado por lutas também no que se refere às relações de gênero. Por conseguinte, compreender o fenômeno da alienação parental e da construção dos papéis materno e paterno implica analisar as concepções de identidade, papéis sociais e gênero relacionadas ao “ser homem” e “ser mulher” em nossa sociedade. No que tange aos papéis sociais, Nader (2002) aponta que eles

[...] são delineados com muita rigidez e, por isso, os papéis sociais masculinos e femininos são fundamentalmente diferentes. O desempenho que a sociedade, de modo geral, espera da mulher, em razão de seu papel feminino é, primeiramente a submissão, a recepção de ordens sem questionamentos, sem reações emotivas e a sua permanência na esfera privada. Quanto ao homem, o principal papel que a sociedade lhe atribui é o de um ser corajoso e calculista diante da vida. Em oposição à da mulher, sua realização deve dar-se na vida pública, assumindo diante da família o papel de provedor e de chefe (NADER, 2002, p. 463).

Sendo assim, a sociedade espera que cada sexo cumpra as atribuições pertinentes ao seu papel social, ao “ser homem” e “ser mulher” e, por isso, delimita os espaços de atuação de ambos, construindo, dentro dessa delimitação espacial, a identidade sexual de cada um, indicando comportamentos e atitudes apontados como de determinação exclusivamente natural e biológica, desconsiderando o caráter sócio histórico dos papéis sociais e, conseqüentemente, dos gêneros. De acordo com Scott (1995), o gênero rejeita a ideia do determinismo biológico, implícito no termo “sexo” ou na expressão “diferença sexual”, e está ligado à construção social do sujeito masculino ou feminino.

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição homem/mulher e fundamenta, ao mesmo tempo, o seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa, fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, ambos, partes do sentido do próprio poder (SCOTT, 1995, p. 80-81).

No tocante à família, ao Direito, à maternidade e paternidade, gênero é o instrumento que possibilita o entendimento dessas instituições. Em primeiro lugar, mostra que ainda se tem uma visão fortemente influenciada pelas ideologias “familistas” que terminam por produzir uma “naturalização” desse agrupamento humano chamado “família”, constituído a partir de uma divisão sexual de papéis, complementares e

hierárquicos, expressos na sociedade moderna na representação do pai/chefe de família e da mãe de família/dona de casa e responsável pela procriação e cuidados da prole.

Coutinho e Menandro (2009) acrescentam ainda que os discursos apoiados em argumentos biológicos, mas com expressiva difusão patrocinada por instituições sociais, também tiveram papel essencial no “aprisionamento” da mulher à função da maternidade e na biologização do amor materno. A esse respeito também vale considerar que as construções e expectativas sociais relativas ao gênero vêm definindo um modelo de maternidade e paternidade assentado numa hipertrofia do primeiro (“O filho é só da mãe. ”) e numa atrofia do segundo (“...quem pariu Mateus que o balance.”), o que faz com as mulheres se sintam responsáveis pelos cuidados com os filhos, transferindo a quase exclusividade da maternidade biológica para a dimensão da maternidade social e excluindo o homem dos cuidados com a prole. Tal fato pode dificultar o relacionamento dos pais com sua prole após a separação conjugal, levando o casal a procurar no Direito uma resolução para seus conflitos, o que tem levado à crescente judicialização das práticas e relações sociais. Esse fenômeno

[...] também vem alcançando a regulação da sociabilidade e das práticas sociais, incluindo aquelas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada e, assim, impermeáveis à intervenção do Estado, como são os casos das relações de gênero no ambiente familiar e do tratamento dispensado às crianças por seus pais ou responsáveis.[...] É, enfim, a essa crescente invasão do Direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais (MOTTA, 2007, p. 28-29).

Conseqüentemente, tudo e todos passam a ser passíveis de uma resposta jurídica, de uma explicação qualquer a partir dos códigos do Direito, que possa porventura justificar a si e as suas ações, levando também a um assujeitamento, à perda de liberdade, ao enfraquecimento da potência de criação e à homogeneização, pois cabem a todos os envolvidos no processo se sujeitarem às normas, às leis e verdades jurídicas que vão regular as relações entre o pai e seus filhos após a separação, tirando-lhes a liberdade e, dessa forma, construindo o sujeito que, neste trabalho, nomearemos como “pai jurídico”. Considerando que o Direito enquanto instituição social segue os mesmos papéis impostos a homens e mulheres por questões de

gênero, em casos de separação judicial e/ou disputa da guarda é outorgada a guarda dos filhos a um dos ex-consortes, geralmente a mãe, assistindo ao outro o direito-dever de com eles estar. É o chamado “direito de visitas” concedido, na maioria das vezes, ao pai através da instituição jurídica. Percebe-se que, na maior parte dos casos em que a mãe detém a guarda dos filhos, o pai passa a assumir o papel de “visitante” e se enquadra nas normas homogeneizantes jurídicas que produzem o “pai jurídico”, ou seja, um sujeito que tem dia e hora marcados para conviver com seus filhos; que tem condutas constantemente avaliadas com a intenção de saber se ele é merecedor ou não de estar com sua prole. Ressalta-se que mesmo sendo a guarda compartilhada a primeira alternativa quando há entendimento entre os pais ainda há resistência a essa modalidade de guarda.

Geralmente, o Direito está a um passo atrás das mudanças sociais. No caso da guarda compartilhada, porém, verifica-se que a legislação precedeu da mudança da cultura dominante. Por isso, é compreensível que haja resistência a essa nova modalidade de guarda (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014, p. 176).

Enfim, a judicialização no âmbito das Varas de Família e nos processos de separação conjugal e guarda dos filhos implica um aviltamento que é viver sob governamentalidades e de estar submetido à vontade de outrem, por meios legítimos ou não. Para Foucault (2002), o campo jurídico é o veículo permanente de relações de dominação e de técnicas de sujeição, razão pela qual se torna necessário considerá-lo não sob a ótica de uma legitimidade a ser fixada, de uma lei de verdade a ser buscada, mas sim sob o aspecto dos múltiplos procedimentos de assujeitamento que ele coloca em ação e que indica a produção deste sujeito (no caso de nossa pesquisa, a do “pai jurídico”), controlado e normatizado pela instituição jurídica e, ao mesmo tempo, preso a uma nova identidade imposta pela sua condição após a separação conjugal ou distanciamento dos filhos provocado pela alienação parental. Portanto, o problema atual acerca da crescente judicialização da vida, principalmente no que tange às Varas de Família, encontra sua genealogia intrinsecamente ligada ao que Foucault (2002) denominou como “governo por normalização”. Não à toa, a tarefa que mobilizou seus últimos trabalhos foi pensar em formas de construir uma ética diferente, de modo a tornar possíveis a liberdade e a autonomia, mesmo diante dos procedimentos de assujeitamento envolvendo o Direito e outros campos.

Diante de tais considerações, o presente trabalho objetiva analisar a construção desse “pai jurídico” a partir do fenômeno da alienação parental e da judicialização das relações sociais, considerando, para isso, a perspectiva dos sujeitos tidos legalmente como “pais alienados”. Também serão identificados os recursos utilizados pelas mulheres para aliená-los do direito ao exercício da paternidade após a separação conjugal ou o nascimento dos filhos, mesmo com a promulgação da Lei 11.698/2008, que institui e disciplina a guarda compartilhada, e da Lei nº 13.058/2014, que estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação. Busca-se, assim, a ampliação da visão acerca das questões concretas trazidas pelos sujeitos que estão vivenciando rompimento de vínculos e impasses em relação à guarda dos filhos, inserindo-as no contexto de sua construção sociocultural. A pesquisa se justifica à medida que lança um novo olhar sobre a alienação parental, porém, considerando a figura paterna, ainda negligenciada por questões socioculturais, apesar dos recentes dispositivos legais relativos à guarda-compartilhada.

2 OS CAMINHOS DA PESQUISA

Conforme o já exposto, a paternidade é exercida sob referenciais de masculinidade e de feminilidade que orientam as representações ideológicas hierarquizantes dos papéis sociais de homens e mulheres, a partir das diferenças biológicas existentes entre os sexos. Desse modo, a presente pesquisa comporta a adoção da abordagem qualitativa³ e o enfoque teórico de gênero para a análise das entrevistas. Para sua realização, foram entrevistados quatro homens, sendo três deles conhecidos da pesquisadora e um indicado por pessoa que acompanhava o interesse da mesma nos temas aqui analisados. Todos se dispuseram a colaborar voluntariamente, sendo esse requisito estabelecido através da assinatura do termo de participação livre e consentida a fim de garantir condições éticas necessárias ao trabalho. As entrevistas semiestruturadas foram realizadas individualmente na casa dos participantes, sem a presença de qualquer membro da família, gravadas em áudio, com transcrição dos relatos, para uma análise qualitativa dos dados, realizada através da Análise de

³ Conforme expõe Minayo (2007), na pesquisa qualitativa a interpretação assume um foco central, uma vez que é o ponto de partida (porque se inicia com as próprias intervenções dos atores) e é o ponto de chegada (porque é a interpretação das interpretações).

Conteúdo⁴, o que nos leva a caminhar na descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos e indo além das aparências do que foi comunicado. Busca-se, então, tanto aquilo que é homogêneo nos discursos quanto aquilo que os diferenciam, considerando o contexto sócio-político-cultural.

Os entrevistados, moradores de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, serão identificados por siglas a fim de se garantir o sigilo. O primeiro deles, F., tem 28 anos, casado, professor, tem uma filha de 6 anos do primeiro casamento e está separado há dois anos. Sua filha mora em Alfredo Chaves com a mãe, a avó e o padrasto.

O segundo entrevistado, A., 37 anos, casado, professor, tem duas filhas (uma de 16 e outra de 6 anos) do primeiro casamento e está separado há um ano e meio. Devido a uma denúncia da ex esposa que diz ter sido agredida em seu local de trabalho por ele, foi enquadrado na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)⁵ e deve manter uma determinada distância dela, além de não poder manter contato por telefone. Estando as filhas a maior parte do tempo com a mãe, que também trabalha na escola delas, seu contato com as crianças ficou restrito às visitas regulamentadas pelo juiz e intermediadas por terceiros, pois os contatos telefônicos também são supostamente restringidos pela mãe.

O terceiro entrevistado, L., tem 39 anos, laminador, é solteiro, porém vive, atualmente, com outra mulher com quem tem uma filha ainda bebê; tem dois filhos do primeiro casamento (um menino de 11 anos e uma menina de 8); está separado há quase 6

⁴ “É uma metodologia de tratamento e análise de informações constantes de um documento, sob a forma de discursos pronunciados em diferentes linguagens: escritos, orais, imagens, gestos. Um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Trata-se de se compreender criticamente o sentido manifesto ou oculto das comunicações. Envolve, portanto, a análise do conteúdo das mensagens, os enunciados dos discursos, a busca do significado das mensagens. As linguagens, a expressão verbal, os enunciados, são vistos como indicadores significativos, indispensáveis para a compreensão dos problemas ligados às práticas humanas e a seus componentes psicossociais” (SEVERINO, 2007, p. 121).

⁵Ressalta-se que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) surgiu como uma tentativa de promover a consolidação dos Direitos Humanos, fazendo com que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tenham seus direitos respeitados através de um sistema que visa não somente punir seus agressores, mas também reabilitá-los, já que o tratamento desses é fundamental para a prevenção de novos atos característicos da violência familiar. A referida Lei estabelece formas de agressão que vão desde a agressão moral à física. Enfoca também, que desde sua entrada em vigor, a mulher somente poderá renunciar a denúncia perante o juiz. No entanto, tudo isso só será possível através da denúncia por parte da vítima.

anos. Foi acusado pela ex-mulher de ter abusado sexualmente de sua filha de 8 anos e, por isso, não tem contato com os filhos há aproximadamente um ano, devido a uma ordem judicial. Apesar disso, consegue vê-los “escondido” ou por acaso nas ruas.

O último entrevistado, L.F., tem 24 anos, é solteiro, pedreiro, tem duas filhas de 3 anos de mães diferentes e nunca foi casado ou morou com elas. Ele diz ter mais contato com o filho e praticamente nenhum contato com a filha, pouco citada durante a entrevista, pois a mãe da criança foi embora da cidade sem comunicá-lo e ele perdeu totalmente o contato com ambas. Assim, ao último entrevistado não cabem as considerações acerca da separação conjugal, porém há o mesmo distanciamento em relação a sua prole, mesmo não envolvendo o Direito, mas apenas determinações sociais inerentes às questões de gênero.

Ressalta-se que a disposição dos participantes para colaborar com a entrevista mostra a oportunidade criada para a construção de um espaço masculino de discussão de temas, prática pouco comum nesse universo.

3 OS DISCURSOS MASCULINOS: DO HOMEM AO “PAI JURÍDICO”

Percebem-se nos relatos dos entrevistados questões relativas aos papéis sociais “ser pai” e “ser mãe” determinados pelo gênero. Assim, o homem ainda está relacionado ao papel de provedor, àquele que “paga a pensão”, cabendo ao “pai jurídico” o papel de mantenedor financeiro dos filhos através da pensão determinada pelo juiz. A questão monetária aparece no discurso de três deles (F., A. e L.). L.F., ao contrário, não fala diretamente na questão monetária, mas a questão do provedor está presente implicitamente quando ele cita que não tem o tempo que deseja com o filho, pois trabalha o dia inteiro e estuda à noite.

É... ela só quer o dinheiro.... Desde a primeira vez que eu fui visitar minha filha em Alfredo Chaves, ela disse para eu abandonar minha filha e só dar dinheiro. [...] ela pediu um salário e meio e eu disse que não tinha condição de pagar e mostrei meu contracheque. [...]. É melhor só decidir a questão da pensão e da guarda e fazer a minha parte como pai. [...]. Minha ex fala que eu tenho muito dinheiro no banco, que eu sou rico... a única coisa que fala é isso. Ela pensa que eu sou milionário! Ela só pensa em ter dinheiro, dinheiro, dinheiro... (F.).

[...] e a questão também do desconto da pensão... Que minha ex-mulher também fica usando as minhas filhas, dizendo que eu não tô dando nada, que eu não ajudo em nada... só que eu já falei que tem o desconto de... de quanto mesmo?! Ah... de 30% do meu salário. Mas ela fala que tenho que ajudar no tratamento de dente, no tratamento de não sei o quê, e ela fica pedindo às crianças para pedirem outras coisas para mim e eu sou orientado pelo meu advogado a falar para minhas filhas que eu não posso ajudar por questão de Justiça, que meu advogado orienta a não dar. É, mas ela só faz isso para jogar ainda mais as crianças contra mim. Só isso (A.).

E agora eu também pago pensão... 35% do meu salário...férias, 13º...dou tudo. Ela queria até o Fundo de Garantia, mas o juiz cortou. E a parte da casa, nós partimos direitinho. [...] Roupas, calçado, eu tava dando e ela dava tudo para os outros. Depois que a irmã dela me contou, eu cortei. Nunca mais dei... mando a pensão... que tem que mandar... já desconta lá na firma mesmo (L.).

Quando questionados sobre o que pensam “ser pai” e “ser mãe”, apresentaram concepções variadas ligadas aos papéis sociais. Em alguns momentos, não conseguiram elaborar uma resposta própria e responderam laconicamente. Parecem buscar ainda uma concepção própria para o “ser pai”, uma nova identidade a partir do contexto da distância ou quebra do vínculo com os filhos.

Ser pai e ser mãe?! Ser pai não é só gerar um filho... os animais que fazem isso. Ser pai é educar, orientar, tutelar, principalmente quando é criança, tem a questão da afetividade... E mãe...é bem associado a isso (F.).

Ah, é dar carinho, amor, respeito, exemplo. Ser mãe também... a mesma coisa (A.).

Para mim é bênção pura!.... Ah?! (risos). Ser mãe?! Deve ser a mesma coisa, né?! [...] eu ajudo a cuidar como posso.... Se precisar de alguma coisa eu corro atrás. É um leite, um remédio, tem que se virar! Se não der de um jeito, eu corro atrás de outro jeito. Trabalho na lavoura, na serraria... dou um jeito! (L.).

Ah, ser pai é manter um bom relacionamento com os filhos. Ser mãe?! Ah, é cuidar, estar perto, é também levar à felicidade (L.F.).

Brasileiro, Jablonski e Féres-Carneiro (2002) comentam que a maneira como homens e mulheres se concebem como pais e mãe e a maneira como se organizam durante a transição da conjugalidade para a parentalidade é uma forma de produção de gênero. Ao mesmo tempo, seus valores, crenças e expectativas individuais são construídos a partir do imaginário cultural e de prescrições sociais relacionadas aos papéis sociais inerentes a cada gênero, o que influencia as experiências, olhares e concepções de cada membro familiar. Em relação ao olhar que os filhos têm sobre eles como pais, a questão da judicialização das relações torna-se presente, bem como a interferência da mãe na construção desse olhar sobre o novo pai – o “pai jurídico”.

Nesse sentido, o lugar do pai continua, na maior parte dos casos, dependente do espaço que a mulher lhe concede. Para isso, basta verificar que quando ocorre a separação conjugal o papel paterno ainda está atrelado à figura materna. É importante frisar a influência considerável da mediação feminina na paternidade, porém a maternidade também depende da concepção da paternidade, formando-se assim um circuito retroalimentador, que deve ser considerado nas relações de parentesco. Para três dos entrevistados (F., A. e L.) a separação conjugal se deu de forma conturbada, já sinalizando uma dificuldade nos casais em manter a parentalidade, o que repercute negativamente na vida dos filhos.

[...] manter a parentalidade implica em preservar as funções de pai e de mãe, apesar da dissolução dos papéis de marido e esposa, ou seja, é importante separar a noção de família da ideia de casal conjugal, pois o que está sendo finalizado é o casamento, e não a família. O divórcio altera a configuração familiar, não a destrói (SOARES, 2009, p. 60).

Na concepção de Sousa (2010) uma das dificuldades da separação conjugal quando o casal possui filhos é o fato paradoxal de ambos quererem se desligar de alguém que, na verdade, não poderá se desprender totalmente, dada a parentalidade comum. Ao mesmo tempo,

Nas situações de separação judicial, com frequência estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal (sic). [...] em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal (sic) continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e uma vontade consciente ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro (sic), o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio (SOUSA, 2010, p. 21).

Cervený (2006) trabalha a questão da separação conjugal a partir da perspectiva do ciclo vital, dando ênfase à ideia de “passagem” entre uma etapa e outra. Assim, ao refletir sobre a separação como uma etapa possível do ciclo vital na vida do indivíduo em agrupamento familiar, a autora infere que a desconstrução da conjugalidade seria um processo que deveria envolver passagem e não ruptura. Porém, em alguns casos, tal processo de passagem pode se dar de forma conflitante para todos os envolvidos, como nos casos estudados nesse trabalho. Para os entrevistados, a separação conjugal enquanto ruptura da conjugalidade também estava relacionada, inicialmente, ao maior distanciamento em relação aos filhos e à quebra do vínculo pai/filho para

dois dos entrevistados (F. e A.). Em relação à L.F., a separação conjugal não foi mencionada, pois ele nunca morou ou se casou com as mães de sua filha e filho.

[...] separação é uma coisa muito difícil, complicada. Difícil romper com a realidade que vivia... e, principalmente, romper com minha filha. Acho que a maior dificuldade foi romper o vínculo com minha filha... esse vínculo afetivo (F.).

Ela me colocou para fora de casa e desde esse momento que ela me botou para fora a separação foi bem conturbada (A.).

Depois da separação, ela começou no mundo... Aí passou uns tempos ela foi embora, pegou as roupas e foi embora... foi embora...largou as crianças para trás e eles ficaram morando comigo quase uns dois meses (L.).

Após a separação conjugal ou o nascimento dos filhos – no caso de L.F. – o Direito surge, mesmo que indiretamente, como um elemento que vai intermediar as relações entre o “pai jurídico” e os filhos, caracterizando a judicialização das relações sociais. As palavras “juiz”, “justiça”, “visitas”, “guarda”, “audiências”, aparecem constantemente nos discursos dos entrevistados. E, principalmente, a sujeição e aceitação daquilo que é determinado pelo juiz, detentor de um saber e uma “verdade” produzidos pelo Direito, os quais padronizam as relações, as práticas e os sujeitos. Prescrevem-se a eles o quanto devem dar em dinheiro aos filhos, quando “visitá-los”, onde pegar as crianças, como “devolvê-las”, sem atrasos, desvios, ou qualquer tipo de contestação às normas. Cria-se, mais uma vez, um sujeito único – o “pai jurídico” – que tem suas atitudes prescritas pelo Direito, pela norma jurídica, e que passa, portanto, a ter um saber e um discurso desqualificados. Segundo Foucault (2003), esse processo de produção de verdades no âmbito jurídico e social implica um sequestro do saber dos sujeitos. É em cima do saber-experiência desses sujeitos que um outro saber sobre ele é construído, o qual vai descrevê-los, falar deles, prescrevem o quê, como e quando devem agir. Os sujeitos aprendem, com isto, a caminhar guiados por modelos, por prescrições jurídicas e sociais, que dizem o que fazer, como e onde fazer. Em nenhum momento é colocado para esses sujeitos “pais jurídicos” o para que fazer, a não ser “cumprir o dever legal que lhes é imposto”. Esse governo da individualização produz formas de poder que marcam pela identidade, atando os indivíduos a ela – no caso, o “pai jurídico”, cujas individualidades são moldadas de acordo com certos padrões. Também em Foucault (2010), esse conjunto de regras, padrões, normas e valores propostos aos indivíduos e aos grupos através de aparelhos prescritivos diversos, como a Igreja, a família, o Direito, caracteriza a

moral⁶, que se contrapõe à ética. Os seguintes trechos das entrevistas indicam um processo de judicialização da vida após a separação e de prescrições jurídicas:

Aí o juiz está fazendo uma investigação social da minha vida e da vida dela para definir a pensão. E o juiz determinou as visitas, mas eu quero a guarda compartilhada também. [...], Mas o juiz tem que determinar.... Tomara que ele seja justo. O nome já fala: juiz. [...] O juiz determinou: eu poderia logo depois que ele determinou.... O acordo que nós assinamos, inicialmente, as visitas, que eu poderia pegar final de semana... eu poderia até acionar a justiça, mas eu fiquei na minha. [...]. Eu só tenho direito de visita (F.).

[...] só começou a deixar eu visitar as crianças de maneira regular quando foi determinado através da justiça. [...]. Aí eu fico vendo minhas filhas de 15 em 15 dias, da sexta-feira depois do horário escolar até domingo às 18h. Aí ela tem que deixar. [...]. Porque a justiça determinou que eu ficasse sempre a 100 metros dela! Como elas ficam sempre com a mãe, automaticamente, eu tô a 100 metros delas também. [...]. Eu acho injusto ela ter 15 dias e eu ter 2 dias só. [...] E, principalmente, atenção... que hoje em dia eu não tô podendo dar por causa dessa determinação da justiça (A.).

Aí deu a outra vez de ir... eu ia e não conseguia trazer mais, não. Um dia, nós fomos com a polícia, aquelas guardinhas que ficam na rua.... e não conseguimos também, não. A polícia custava a chegar lá para atender a gente... tinha que ligar para o 190, CIOS, levava um tempo para chegar.... Aí eu fui caçar autoridade de novo. Nós fomos numa capitã lá em Marataízes e falamos a situação, que chegava lá e as polícias nem sempre iam lá. Aí nós fomos no outro dia lá, mas já saímos de lá com as polícias, que a capitã já tinha falado e ficou mais fácil (L.).

Ressalta-se que para F., A. e L. a judicialização de suas relações com os filhos após a separação conjugal e a interferência do Judiciário através de prescrições e normatizações, foi de alguma forma benéfica no sentido de conceder aos “pais jurídicos”, ao menos, o direito de visita, algo que estava sendo impedido e controlado pelas respectivas mães. Porém, veremos que, mesmo com as determinações legais, ainda havia resistência da parte das mulheres em “seguirem as normas jurídicas”, o que será abordado quando discutirmos a alienação parental. No que tange à guarda vemos como o Judiciário reproduz o discurso dominante de que a mãe deve ser a cuidadora dos filhos, mesmo que tenham pouco contato com eles, como nos casos da ex esposa de F. e de A., ou que tenham atitudes que prejudicam o convívio do pai com os filhos, quando se tratam dos quatro entrevistados.

⁶Segundo Foucault (2010), moral, no sentido amplo, comporta tanto os códigos de comportamento prescritos pelas instituições sociais, por um dado saber e poder, quanto as formas de subjetivação advindas de tal prescrição e normatização.

Em relação à guarda compartilhada, preconiza-se, atualmente, a sua adoção em detrimento da guarda unilateral, conforme Lei 11.698/2008 e Lei nº 13.058/2014. Segundo Trindade (2009), a primeira vantagem da guarda compartilhada é evitar, para ambos os genitores, o sentimento da perda dos filhos enquanto objeto de amor primário. Assim, com a guarda compartilhada, o cônjuge não-custódio mantém a autoestima e continua de fato e de direito a participar de maneira ativa da educação de sua prole. Além disso, a guarda compartilhada coloca ambos os pais em situação de igualdade evitando que o exercício da autoridade fique restrito ao genitor-custódio e, conseqüentemente, dificultando da parte desse, atitudes que configurem a alienação parental do cônjuge que não detenha a guarda.

Com o modelo da guarda compartilhada também se descastratofiza a ruptura dos laços conjugais, permitindo-se uma visão mais realista dos vínculos filiais, estes sim indissolúveis. A noção de família como um sistema que se mantém além da dissolução do vínculo conjugal é, pois, concepção que transcende os limites da lei e implica uma postura proativa da guarda conjunta como uma maneira de manter a integração sistêmica entre os diferentes membros da família. A família, do ponto de vista psicossocial, no que diz respeito à filiação, não se extingue após a separação ou o divórcio dos pais (TRINDADE, 2009, p. 202).

A questão da solicitação da guarda compartilhada feita pelos pais entrevistados (com exceção de L.F., que “ainda não foi ao juiz para resolver a questão”), do poder concedido pelo Direito às mulheres detentoras da guarda e do sentimento de impotência e medo gerados nos pais, estão presentes nos seguintes discursos:

[...] final de semana alternado eu pego minha filha e existem combinados entre mim e ela..., Mas às vezes, ela deixa mais...[...]. Eu fico dependendo dela para ver minha filha. [...] mas fica muito ao léu dela. [...] Eu acho que tradicionalmente a guarda fica com a mãe, o juiz vai estar sempre se voltando mais para a mãe... [...]. Então, eu fico na minha. Porque eu não tenho poder sobre a menina, não tenho a guarda... é uma questão um pouco complicada. Ser homem... essa questão da guarda, paternidade, filhos... é um pouco complicado. E é muito difícil tirar a guarda dela. Eu tenho que provar que ela não tem sanidade [...] E o juiz falou assim: “Espera aí, isso nós vamos discutir lá na frente, quando tiver a discussão final a gente fala sobre a guarda compartilhada”. Me sinto impotente, não posso fazer nada, ela tem a guarda da filha e é difícil tirar (F.).

Deixava quando ela queria. Tinha dia que era sábado de manhã, tinha dia que sábado à tarde, domingo de manhã... ela que tava... ela que regulamentava a visitação. Ela que detém por determinação da justiça a guarda, mas foi pedida a guarda compartilhada. [...] porque eu sempre fico longe e não posso entrar em contato com elas... porque muitas das vezes, como eu já disse, eu não posso ser pai... Porque eu não posso participar da tomada de decisões da vida das minhas filhas (A.).

Eu queria andar com os meninos, educar, e era difícil. Eu não podia nem falar muita coisa.... As crianças quando vinham era de manhã e no outro dia já voltavam... quase não tinha contato [...]. Quando eu ficava com eles era muito bom. Mas não teve jeito, né?! Eu pensava que eu queria mesmo ter ficado com eles.... Eu tinha que ter ficado com eles, principalmente por causa dos problemas que elas têm, dos problemas que ela arruma..., mas não teve jeito, né?! (L.).

Eu vivo da forma como a mãe do meu filho quer. Na verdade, eu fico à mercê delas. [...]. Eu fico frustrado, irritado. Não tenho muito tempo para estar com eles. Isso também me frustra. Mas elas também dificultam um pouco (L.F.).

De acordo com estudo realizado por Padilha (2007), pais na condição de visitantes revelam que, após o divórcio mantinham proximidade com os filhos porque a ex esposa permitia. Na presente pesquisa, constatou-se que os entrevistados, principalmente após a separação do casal, não possuíam autonomia para conduzir os encontros com os filhos, sentindo-se à mercê das vontades da ex-mulher, a responsável pela guarda. Assim, percebe-se que “[...] mesmo que existam dispositivos legais para regular as demandas paternas de guarda, de convívio com o filho, entre outras, em muitos casos, ainda são os caprichos maternos que as regulam” (DUARTE, 2006, p. 203).

É nesse contexto em que os pais são relegados à condição de visitantes e provedores, enquanto “pais jurídicos”, e que cabe às mães a guarda unilateral, que surge uma postura alienadora da parte dessas mães guardiãs, a qual pode ser compreendida como o resultado de uma produção discursiva e social que se estende ao longo dos séculos e se inscreve nas relações de gênero estabelecidas a partir de um contexto sócio histórico. A postura alienadora das mães pode ser verificada quando elas apresentam comportamentos visando desqualificar o ex-cônjuge e fazer cessar a convivência pai/filho, tais como monitorar o tempo do filho com o outro genitor, boicotar encontros e manipular os sentimentos do filho em relação ao genitor alienado (DIAS, 2008). Nos discursos dos pais entrevistados, a postura alienadora das respectivas mães se faz presente nos comportamentos que se repetem entre elas, caracterizando a alienação parental.

Segundo F., a mãe de sua filha impedia os contatos telefônicos; levava a criança para outra cidade sem o consentimento e ciência dele; falava mal dele para a criança; não respeitava ordens judiciais; criava situações que levavam a criança a pensar que o pai não queria vê-la; escondia fatos relevantes sobre a filha, como doenças, festas na

escola; denegria a imagem dos membros da família dele; dentre outros comportamentos.

Deu o final de semana que eu tenho que pegar, o que ela faz? Ela fica incomunicável. O telefone que eu dei para minha filha não atende, o telefone dela não atende, eu mando mensagem e não responde, ninguém fala nada. [...]. Fiquei mais de um mês sem ver minha filha. A mentira que ela conta na frente do juiz é que não tem problema de eu pegar minha filha, que nunca teve problema, mas ela fala comigo assim: que quando eu precisar que você busque ela eu te ligo. Quer dizer, eu fico dependendo dela para eu ver minha filha. [...]. Olha só o que ela falou: “Pai, eu quero ir para a praia e para Cachoeiro, mas minha mãe não deixa.” Ela fica criando e colocando coisas. Ela manipula minha filha (F.).

De acordo com a fala de A., os comportamentos alienantes da parte da ex-mulher se repetem, sendo agravados devido à distância que ele deve manter em relação a ela, que o enquadrava na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Estando sempre ela com as filhas e trabalhando na mesma escola das mesmas, o convívio dele com elas fica limitado. Ressalta-se que todo o transporte das crianças até o local em que ele se encontra para poder vê-las nos dias determinados pela justiça é feito por terceiros: tia ou avó paternas.

Desde o princípio ela fica denegrindo a minha imagem com as crianças, falando mal de mim, da minha família... não deixa eu visitar as crianças. [...] fica me chamando de safado, vagabundo, cachorro... fica denegrindo a imagem da minha família... chamando de macumbeiros... fica chamando minha atual mulher de safada... são esses os adjetivos que ela usa com as minhas filhas. Minha filha foi internada e eu não pude ir ao hospital porque tenho que ficar a 100 metros da minha ex. Como nas festas que minhas filhas têm na escola: eu não posso participar de nenhuma festa porque minha ex também vai estar lá (A.).

No caso de L., além dos mesmos comportamentos alienantes já citados, sua ex-mulher acusou-o de ter abusado sexualmente de sua filha mais velha, o que o impedia de ter qualquer contato com as crianças há um ano.

Eu voltei no juiz e disse: “Olha, seu juiz, não tem como eu apanhar eles, não, porque quando eu chego lá ela bota um monte de obstáculo, fala um monte de bobeira com as crianças e as crianças não querem vir...induz as crianças.” [...] Aí nós fomos lá com a polícia. Aí as crianças desciam e ela perguntava: “Vocês querem ir? O menino olhava para mim e falava: “Ah, não quero ir não.” Aí não tinha como eu trazer eles. Eu voltei no juiz de novo e nesse tempo ela correu para Itapemirim, levou as crianças e foi embora (L.).

Tal acusação de abuso sexual da criança feita pela ex esposa é um comportamento comum em casos de separação litigiosa, ocorrendo na metade dos casos de

separação problemática e quando os filhos ainda são pequenos e manipuláveis. Motta (2007) reitera que as denúncias de abuso sexual no contexto de separação litigiosa devem ser consideradas cuidadosamente, pois podem referir-se muito mais a sentimentos advindos da conjugalidade desfeita do que propriamente de uma preocupação com a criança. Quanto à medida tomada pela Justiça diante da acusação, L. relata:

[...] a menina só sabia falar que eu era culpado. Gravou isso na cabeça da menina e do menino. Inclusive, até o juiz tirou ela da mãe dela depois disso. Ela ficou 40 dias longe da mãe dela. Nem ela nem eu chegava perto, para ver se a menina mudava. Ela ficou na casa da minha ex-sogra. [...] ficou 40 dias lá. Eu não podia ver nem a mãe. Depois de 40 dias chamaram ela lá junto com a avó. Mas a menininha só falava isso. Parece que a mãe induziu a menina a falar isso. Parece que a cabeça da menina... ela roda, roda, conversa, desconversa, mas cai nisso de novo. A mãe dela induziu mesmo, falou o juiz. Só Jesus! (L.).

No discurso de L.F. os comportamentos de alienação parental estão presentes quando ele cita que a mãe de sua filha mudou de cidade sem comunicá-lo, quando ela estava com um ano. “Ah, a mãe se distanciou, sumiu, eu não sei por onde anda”; quando ele comenta que a mãe de seu filho viaja sem comunicá-lo: “Tem vezes de eu querer ver e ela ter viajado com meu filho... não me comunica... nem nada”. E, finalmente, quando ele diz: “Eu vivo da forma como a mãe de meu filho quer” e “Na verdade, eu fico à mercê delas”, demonstrando total sujeição às determinações impostas pelas mães das crianças, controladoras do vínculo parental.

Além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação também agride frontalmente a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 227, caput, versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O mesmo conteúdo está presente no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), Lei nº 8.069/1990:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, art. 3º).

Foi comum no discurso de três dos entrevistados (F., L. e L.F.) uma esperança de que toda a situação se reverta não pela intervenção da justiça, mas pela consciência dos filhos, que quando crescerem terão maturidade para compreenderem o porquê do suposto distanciamento paterno.

[...] eu acho que quando minha filha crescer e se tocar e ver tudo que aconteceu na vida dela, ela vai ver quem estava certo e quem estava errado (F.).

De repente quando eles crescerem, né?! Quem sabe... (L.).

E os filhos crescem e aprendem o porquê das coisas... o porquê disso ter acontecido e acontecer. O porquê do nosso relacionamento não ter sido melhor. Eles têm três anos, não entendem muito a minha ausência (L.F.).

Principalmente, ouvir a opinião das duas crianças, que é o meu caso. Quer dizer, de uma maneira mais específica, mais estudada.... Porque você chegar para a criança e falar assim: "Com quem você quer ficar?" Se tiver perto da mãe, com certeza, ela vai falar que quer ficar com a mãe, porque elas morrem de medo da mãe. Por que a mãe constantemente espanca minha filha mais velha, coloca para fora de casa. [...] E isso aí fica uma coisa sem muita solução, porque a justiça... já tem um ano e meio e nada foi feito. Eu fico esperando isso aí... (A.).

No dia 21 de julho do ano de 2014, foi concedida a guarda provisória da filha mais nova a A., tendo sido utilizado na decisão dos juízes da Vara da Família e Vara da Infância e Juventude os termos "alienação parental", "negligência", "violência física e psicológica". Foi também concedida a guarda provisória a sua filha de 16 anos à avó materna a pedido da adolescente, após exame de corpo de delito e comprovação de violência física provocada pela mãe. A jovem, apesar de decidir pela guarda da avó materna, vê o pai e mantém contato telefônico com ele quando desejam, sem intervenções de terceiros, seja da própria mãe, de parentes ou do Judiciário. Ressalta-se que após um ano e meio de conflito judicial, em apenas dois dias as medidas de guarda provisória foram tomadas quando também foram comprovadas as denúncias que já haviam sido feitas várias vezes em relação à mãe das filhas de A. Ao mesmo tempo, não foram regulamentadas as visitas maternas, havendo, portanto, dessa vez, uma negligência ao direito de visita da mãe, mesmo que fosse sob supervisão de terceiro designado pelo Judiciário.

Diante do exposto, não podemos negar a importância do Direito em garantir a segurança das filhas de A., Porém, a situação se inverte em relação a A. e sua ex-esposa. Se antes tínhamos um “pai jurídico” alienado de seu direito de “ser pai”, tendo suas visitas e vínculos paternos regulados pelo Direito e uma mãe com total “poder” e controle sobre as filhas, agora pode surgir um novo sujeito: “a mãe jurídica”. Surge também um novo pai, às voltas com papéis atribuídos socialmente apenas à mãe.

4 O HOMEM DA ÉTICA: UM CAMINHO A PERCORRER

Como se discutiu no presente estudo, os comportamentos de homens e mulheres e os papéis sociais atribuídos a ambos após a separação conjugal ou distanciamento dos filhos estão relacionados a construções sociais em torno das relações de gênero que permeiam também as práticas e saberes produzidos pelo Direito. Embora se tenha avançado no sentido da efetivação da igualdade jurídica entre homens e mulheres no que tange às questões relacionadas à guarda dos filhos, principalmente após o advento da Lei da Guarda Compartilhada (Lei 11.698/2008), a presente pesquisa aponta que os papéis parentais permanecem, ainda hoje, associados a uma visão tradicional, sendo o homem visto como o responsável pela manutenção da família e a mãe pelo cuidado com os filhos. Aliado a isso, é preciso considerar o contexto social que, ao longo do tempo, tem privilegiado os cuidados dos filhos pela figura materna em detrimento do pai. Conseqüentemente, os discursos tradicionais relacionados à biologização do amor materno e à naturalização do papel social atribuído às mães, parecem contribuir para a postura alienante de algumas guardiãs em relação aos filhos e ao ex-cônjuge ou pai das crianças.

Verificou-se também no presente trabalho que, considerando o fortalecimento das instituições de Justiça e conseqüente movimento de expansão do Direito, bem como a inserção dos agentes jurídicos na esfera política e nas relações sociais, pode-se dizer que estão em curso processos de “judicialização da vida” nas mais variadas instituições e com efeitos sobre a produção de subjetividades no contemporâneo. Dessa maneira, vê-se a projeção da figura do juiz em quase todos os aspectos da vida social. Em conseqüência, praticamente tudo no campo político e social se torna passível de ser compreendido como uma “questão de justiça” ou a ser encaminhado

para resolução pelo aparato do poder judiciário. O mesmo se dá quando tratamos de litígios no âmbito do Direito de Família, envolvendo a guarda das crianças, regulamentação de visitas, alienação parental e, conseqüentemente, a produção do sujeito “pai jurídico”. Assim, na medida em que vêm se ampliando de modo significativo as ações do Judiciário relativas a questões de âmbito privado, qualquer tensão nesse campo se torna passível de ser compreendida como uma “questão de justiça” ou a ser encaminhada para a resolução/mediação pelo aparato do poder judiciário. Daí a Lei da Alienação Parental (Lei nº12.318/2010), a Lei nº 11.698/2008, que institui e disciplina a guarda compartilhada e Lei nº 13.058/2014, que estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, serem tão recentes no Brasil e pouco aplicadas, considerando as já discutidas questões de gênero. Com isso, a expansão desse poder jurídico sobre o cotidiano e a regulamentação das relações sociais descortinam práticas, lógicas, saberes e poderes que fazem funcionar os processos de judicialização da vida e, conseqüentemente, produzem subjetividades a partir do viés da moral, assim como a entende Foucault (2003).

A essa nova configuração da subjetividade produzida pela judicialização das relações sociais, Rolnik (1992) denomina de “homem de moral”, isto é, aquele que conhece os códigos enquanto conjunto de valores, regras e princípios absolutos resultantes de um conhecimento transcendente vigentes na sociedade. Suas escolhas, nesse caso, tomam como referência esses códigos morais, garantidores da nossa sobrevivência, a partir da visibilidade daquilo que podemos conhecer e reconhecer. O problema que se coloca é a restrição que cabe a esse “homem da moral”, e, por extensão, ao “pai jurídico”, construídos sobre a base de defesa contra a alteridade, protegidos na consciência como formas de se manterem na ordem (ou na norma). Porém, conforme explicita Rolnik (1992) se outra dimensão da alteridade for contemplada por esse homem, a da invisibilidade, “torna-se impossível pensar a subjetividade sem o outro, já que o outro nos arranca permanentemente de nós mesmos” (ROLNIK, 1992, p. 04). Com isso, a autora traz uma nova concepção de alteridade que pode ser construída por esse “homem da moral” - por esse “pai jurídico” - em que há espaço para sua dimensão invisível, de caos e de devir-outro. E é exatamente nesse devir que se manifesta o homem da ética, o qual também os habita, ainda que timidamente. Para Rolnik (1992), o homem da ética é aquele que:

Escuta as inquietantes reverberações das diferenças que se engendram em nosso inconsciente e, a partir daí, leva-nos a tomar decisões que permitam a encarnação de tais diferenças em um novo modo de existência, tanto no sentido de fazer novas composições quanto no de desmanchar composições vigentes. É o homem do inconsciente: operador da produção de nossa existência como obra de arte (ROLNIK, 1992, p. 08).

Desse modo, uma possível saída ética aponta para a transformação das práticas e dos discursos a partir das próprias regras de seu funcionamento e no lugar onde ele é exercido. Nisso reside a importância de se adotar uma atitude crítica frente aos regimes de verdade e aos discursos identitários relacionados ao “ser pai” e “ser mãe” que invadem o Direito e, especificamente, as Varas de Família. Somente dessa forma se poderá alçar o conflito instaurado para outro patamar de discussão, para além da reprodução de modelos socialmente cristalizados. Para tanto, será preciso privilegiar ações voltadas para a singularização, de modo que os sujeitos que demandam “justiça” sejam inteiramente incluídos e implicados no processo decisório de suas vidas.

Portanto, o presente trabalho leva à retomada do caráter processual da existência, à invenção de novos sentidos e de novas configurações para o “ser pai” e “ser mãe”, que fujam dos modelos do “pai jurídico” – e também da “mãe jurídica”. É preciso, por conseguinte, encontrar na positividade do caos novas potências para a vida, as quais se fazem à sombra de suas formas visíveis (ROLNIK, 1992). No entanto, esse movimento não se dá negando a dimensão moral da existência, mas permitindo-a coexistir com novos modos em que a dimensão ética possa surgir a partir da virtual diferenciação engendrada no encontro com o outro. Precisamos, enfim, conhecer o mundo, pensar sobre ele, para não o encararmos como algo natural.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 18jul. 2015.

_____. **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006). VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Lei da Guarda Compartilhada** (Lei nº 11.698/2008). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 21 jan. 2015.

_____. **Lei da Alienação Parental**. (Lei nº 12.318/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 23 out. 2015.

BRASILEIRO, R. de F.; JABLONSKI, B.; FÉRES-CARNEIRO, T. Papéis de gênero, transição para a paternalidade e a questão da tradicionalização. **Psico**, Porto Alegre: PUCRS, v. 33, n. 2, p. 289-310, 2002.

CERVENY, C. M. de O. **Família e...** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

COUTINHO, S. M. dos S.; MENANDRO, P. R. M. **“A dona de tudo”**. Um estudo intergeracional sobre representações sociais de mãe e esposa. Programa de Pós-graduação em Psicologia – UFES. Editora Facastelo/UNES – IESES, 2009.

DIAS, M. B. et al. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11-13.

DUARTE, L. P. L. **A guarda dos filhos na família em litígio**: uma interlocução da psicanálise com o direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FÉRES-CARNEIRO, T. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: SOUZA, R. P. R. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 63-69

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

_____. **História da sexualidade**: o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

SCHNEEBELI, F. C. F.; MENANDRO, M. C. S. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia e Sociedade**, Vitória, v. 26, n. 1, 2014, p. 175-184. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n1/19.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

MOTTA, L. E. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 36, p. 01-38, 2007. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2014

NADER, M. B. A condição masculina na sociedade. **Dimensões**, Vitória, Ufes, n. 14, 2002, p. 461-480. Disponível em <http://www.ufes.br/ppghis/dimensoes/artigos/Dimensoes14_MariaBeatrizNader.pdf> Acesso em: 16 jan. 2012.

PADILHA, C. C. “**Aí o pai vira réu...**”: um estudo sobre o exercício da paternidade e as indenizações por abandono afetivo. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007. 198 f.

ROLNIK, S. **À sombra da cidadania**: alteridade, homem da ética e reinvenção da democracia. 1992. Disponível em: www.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/homemetica.pdf. Acesso em: 20 abr. 2016.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995, p. 71-81.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SOARES, L. C. E. C. Mudanças na conjugalidade – repercussões na parentalidade: separação conjugal e guarda compartilhada sob o olhar da psicologia jurídica. **Boletim Interfaces da Psicologia da UFRural/RJ**, 2009, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 55-69. Disponível em: <<http://www.ufrjr.br/seminariopsi/2009/boletim2009-2/soares.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

SOUSA, A. M. de. **Síndrome da Alienação Parental** – um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VALENTE, M. L.C. da S. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do Serviço Social. In: SOUZA, R. P. R. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 70-87.